



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 76.087 - BA (2011/0265910-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADORES : CINTHYA VIANA FINGERGUT E OUTRO(S)
LUIZ PAULO ROMANO

AGRAVADO : DIACEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E CEREAIS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DO STJ QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SER CONVERTIDO EM AGRADO REGIMENTAL, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP, DJE 12.05.2011. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DA BAHIA DESPROVIDO.

1. Não cabe Agravo de Instrumento contra decisão que nega seguimento ao Recurso Especial com fundamento no art. 543-C, § 7o., I do CPC. Contudo, a fim de não se perpetuar eventual equívoco ocasionado por indevida negativa de seguimento ao Apelo Nobre, cabe Agravo Regimental no Tribunal a quo. Precedente da Corte Especial (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

2. É perante a Corte Estadual que devem ser deduzidas as teses cuja apreciação a parte entender indispensável à solução da controvérsia.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de junho de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 76.087 - BA (2011/0265910-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : CINTHYA VIANA FINGERGUT E OUTRO(S)
LUIZ PAULO ROMANO
AGRAVADO : DIACEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E CEREAIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

1. O ESTADO DA BAHIA interpõe Agravo Regimental contra a decisão proferida pelo eminente Ministro Presidente, do seguinte teor:

À vista do que foi decidido nos Recursos Especiais 1.100.156, RJ, e 1.102.431, RJ, sob o regime do art. 543-C do CPC, determino a devolução dos autos à origem, para que o presente Agravo em Recurso Especial seja convertido em Agravo Regimental a ser julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 154.599, SP (DJe de 12.05.2011).

Intimem-se.

2. Alega o agravante ser a controvérsia em apreço relativa ao quanto já decidido por esta Corte no Recurso Especial 1.120.295/SP (cujas conclusões também foram submetidas à sistemática do art. 543 do CPC) e não nos REsp's 1.100.156/RJ e 1.1002.431/RJ, evidenciando-se a necessidade de apreciação do presente Agravo Regimental, eis que não houve, na decisão agravada, qualquer menção ao acórdão paradigma no qual se baseou o Estado da Bahia para manejar sua irresignação especial a esta Corte.

3. Requer, ao final, o acolhimento do presente pedido pela Colenda Turma julgadora, a fim de que seja incluída na determinação de devolução dos autos à Corte Estadual de Justiça, menção expressa à necessidade de avaliação e decorrente julgamento do feito à vista do que foi decido pelo STJ no REsp 1.120.295/SP, e não somente nos outros Recursos Especiais antes mencionados.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 76.087 - BA (2011/0265910-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : CINTHYA VIANA FINGERGUT E OUTRO(S)
LUIZ PAULO ROMANO
AGRAVADO : DIACEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E CEREAIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DO STJ QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SER CONVERTIDO EM AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP, DJE 12.05.2011. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DA BAHIA DESPROVIDO.

1. *Não cabe Agravo de Instrumento contra decisão que nega seguimento ao Recurso Especial com fundamento no art. 543-C, § 7o., I do CPC. Contudo, a fim de não se perpetuar eventual equívoco ocasionado por indevida negativa de seguimento ao Apelo Nobre, cabe Agravo Regimental no Tribunal a quo. Precedente da Corte Especial (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).*

2. *É perante a Corte Estadual que devem ser deduzidas as teses cuja apreciação a parte entender indispensável à solução da controvérsia.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. Ao julgar a Questão de Ordem no AG 1.154.599/SP, da relatoria do ilustre Ministro CESAR ASFOR ROCHA (DJe 12.05.2011), a Corte Especial decidiu que não cabe Agravo contra decisão que nega seguimento ao Apelo Nobre com fulcro no artigo 543, § 7o., I do CPC. Entretanto, para corrigir eventual equívoco perpetrado pelo órgão julgador originário quanto à submissão do caso ao julgado repetitivo, o recurso apropriado é o Agravo Regimental junto ao próprio Tribunal a quo.

2. Assim, não se olvidou de apontar oportunidade à parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irresignada, em caso de situação que, embora não se enquadre na regra do art. 544 do CPC, possa resultar na perpetuação de um possível equívoco pelo julgador de origem.

3. Dessa forma, é perante a Corte Estadual que devem ser deduzidas as teses cuja apreciação a parte entender indispensável à solução da controvérsia.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0265910-9

AgRg no
AREsp 76.087 / BA

Números Origem: 2008021657233 216572332008 3109282010 84055199780501130

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CINTHYA VIANA FINGERGUT E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIACEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E CEREAIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : LUIZ PAULO ROMANO
CINTHYA VIANA FINGERGUT E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIACEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E CEREAIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.